

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0306/1996 DE 1996

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0306/1996 DE 28/03/96

PROMOVENTE: VEREADOR WADIH MUTRAN

E N E N T A:

ACRESCENTA INCISO V AO ARTIGO 17 DA LEI No. 9.806 DE
27 DE DEZEMBRO DE 1984, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

12
12513/97

ARQUIVADO EM

06/197

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 16:00:34

00000014087-20



REGINA APARECIDA BARRO
CHEFE DE SEÇÃO Técnica II



Câmara Municipal de São Paulo

132

Folha n.º	de proc.
n.º 306	1996

Gabinete Vereador Wadih Mutran

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 28 MAR 1996
COMISSÃO DE JUSTIÇA
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTE
COMISSÃO DE SAÚDE
COMISSÃO DE TRABALHO
COMISSÃO DE URBANISMO
COMISSÃO DE VIAGEM
COMISSÃO DE ZONA RURAL
COMISSÃO DE ZONA URBANA
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01-0306/1996

Acrescenta inciso V ao artigo 17 da Lei nº 9.806 de 27 de dezembro de 1984, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica acrescido inciso V ao artigo 17 da Lei nº 9.806 de 27 de dezembro de 1984, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 17 - As infrações às normas relativas a taxa sujeitam o infrator as seguintes penalidades:

V - Infrações relativas à ação fiscal, multa de 20 UFIRs aos que exibirem publicidade ou anúncios nas faixadas de imóveis tombados pelo Patrimônio Histórico."

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de março de 1996.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

SEÇÃO DE REVISÃO
28 MAR 1996
- DT 10 -

CÂ
SEGUNDA
Cadastrado(s) no nº 2414
n.º 15 / 02 / 04 / 96 a ()
Cadastrado(s) no nº 2414
n.º 15 / 02 / 04 / 96 a ()



Câmara Municipal

Folha n.º	2	de pros.
n.º	30	de 19 96

de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A própria cidade de São Paulo está sumindo aos olhos do paulistano, afogada em comerciais, onde o centro é a região mais degradada pela poluição visual.

As linhas arquitetônicas dos mais belos edifícios tombados pelo Patrimônio Histórico estão sumindo devido a ignorância que cobre as fachadas destes magníficos prédios.

Deste modo, o objetivo do projeto é preservar o lado arquitetônico e histórico da cidade de São Paulo, impedindo a colocação aleatória de publicidade nas fachadas dos prédios antigos e pitorescos de nosso município.

Por todo lido exposto, e por ser matéria que visa proteger a parte cultural de nossa cidade, aguardo a imediata aprovação, pelos Nobres Pares, pois a matéria em tela, é de grande envergadura social.

LEI

Fol. N.º	3	do proc.
N.º	306	de 10. 96

n.º 9.806

de 27 / dez. / 1984

LEI Nº 9.806 , DE 27 DE dezembro DE 1.984

Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Anúncios, e dá outras providências.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de dezembro de 1.984, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

INCIDÊNCIA

Art. 1º - A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive a queles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo a queles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 2º - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

Art. 3º - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - Da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 4º - A Taxa não incide quanto:

I - Aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

Departamento de Documentação e Informática
Setor de Legislação e Jurisprudência
Pesquisa realizada em _____
por _____

Folha n.º	4	do proc.
n.º	306	de 1996

II - Aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - Aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - Aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - Aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - As placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - Aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - As placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário e que em sua totalidade não excedam a 0,5 m² (meio metro quadrado);

IX - Aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - As placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - As placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 0,09 m² (nove decímetros quadrados), quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XII - Aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos de dimensões até 0,09 m² (nove decímetros quadrados), quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII - Aos anúncios em cartazes ou em impressos, com dimensão até 0,09 m² (nove decímetros quadrados), quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho individual;

XIV - Ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

folha n.º	30	de proc.
de 19	76	

XV - Aos anúncios de afixação obrigatória de correntes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

SUJEITO PASSIVO

Art. 5º - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 1º:

I - Fizer qualquer espécie de anúncio;

II - Explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 6º - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - Aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - O proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, ficam excluídos da responsabilidade pelo recolhimento da Taxa os motoristas autônomos de veículos de aluguel providos de taxímetro.

CÁLCULO

Art. 7º - Os anúncios localizados no estabelecimento do contribuinte, onde são veiculados, terão a Taxa calculada na conformidade da Tabela I, anexa a esta lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se tão somente aos anúncios referentes ao contribuinte e aos seus produtos ou serviços, aos anúncios cooperativos com publicidade de terceiros e indicação do estabelecimento do contribuinte, bem como aos anúncios de terceiros referentes, exclusivamente, a serviços ou produtos comercializados ou produzidos no citado estabelecimento.

Art. 8º - Os anúncios não enquadrados no artigo anterior terão a Taxa calculada na conformidade das Tabelas II, III, IV e V, anexas a esta lei.

§ 1º - Sujeitam-se também à Taxa calculada na forma prevista no "caput" deste artigo, os anúncios:

I - Existentes nos estabelecimentos, mas que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam;

II - Veiculados em áreas comuns ou condomínios;

III - Expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;

IV - Exibidos em centros comerciais ou
lhados.

Feb. 4	de proc.
asseme	de 19 76

§ 2º - Não havendo nas tabelas especificações precisas do anúncio, a Taxa será calculada pelo item da Tabela que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado.

§ 3º - Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das Tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa Unitária de maior valor.

Art. 9º - A Taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte de período considerado.

Art. 10 - O sujeito passivo deverá calcular o valor da Taxa, recolhendo-a na forma e prazos regulamentares, observado o disposto no artigo 13.

LANÇAMENTO

Art. 11 - O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 12 - Além da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares.

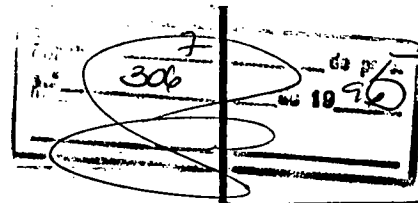
Art. 13 - O Executivo disporá sobre os casos de lançamento de ofício, que poderão ser efetuados com base nos dados do Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM e do Cadastro de Anúncios — CADAN.

ARRECADAÇÃO

Art. 14 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

Art. 15 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento da Taxa, na época do seu vencimento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos.

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;



II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

III - Em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

Art. 16 - O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da legislação própria.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Infrações relativas à inscrição e às alterações no Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM: multa de 2 (duas) UFM aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - Infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: multa de 2 (duas) UFM aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

N.º	8	de	1984
A.º	306	de	1984

III - Infrações relativas à ação fiscal; multa de 5 (cinco) UFM aos que recusarem a exibição do registro do anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem e ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa;

IV - Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei: multa de 1/2 (meia) UFM.

DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 18 - O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 19 - Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.985, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 151 a 161 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1.966, com alterações procedidas pelas Leis nº 7.047, de 6 de setembro de 1.967, nº 7.410, de 30 de dezembro de 1.969, nº 7.687, de 29 de dezembro de 1.971, e nº 8.327, de 28 de novembro de 1.975.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de dezembro de 1984, 4319 da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos
DENISARD CNÉIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças
ADILSON ABREU DALLARI, Secretário Municipal da Administração
ANTÔNIO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA, Secretário de Vias Públicas
GUIOMAR NAMO DE MELLO, Secretário Municipal de Educação
JOSÉ DA SILVA GUEDES, Secretário de Higiene e Saúde
CLÁUDIO DE SENNA FREDERICO, Secretário de Serviços e Obras
GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes
JOSÉ LUIZ BELLEGARDE DE ANDRADE FIGUEIRA, Secretário Municipal de Esportes
GIANFRANCESCO GUARNIERI, Secretário Municipal de Cultura
CARLOS EDUARDO SAMPAIO DÓRIA, Secretário das Administrações Regionais
ARNALDO DE ABREU MADEIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
MARTA TERESINHA GODINHO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social
JORGE WILHEIM, Secretário do Planejamento
NELSON FABIANO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de dezembro de 1984.
JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal

Publicada no D.O.M.
de 28/12/1984
página 2-3, 4 coluna 2ª, 3ª, 4ª
Conteúdo: Inq

ver tabelas
Anexas
à Lei 9.806

TABELA I

ANÚNCIOS LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS E RELACIONADOS COM AS ATIVIDADES NELES EXERCIDAS

TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA (EM UFM)
1.1. Anúncio não luminoso e nem iluminado			
1.1.1. próprio	anual	1	0,75
1.1.2. só de terceiro ou próprio e de terceiro	anual	1	1,50
1.2. Anúncio luminoso ou iluminado			
1.2.1. próprio	anual	1	1,00
1.2.2. só de terceiro ou próprio e de terceiro	anual	1	2,00

Observações:

1. Anúncio próprio é aquele relativo tão somente ao estabelecimento, às atividades nele exercidas ou ao seu proprietário;
2. A taxa incide, neste caso, uma única vez por exercício, independente da quantidade de anúncios, calculando-se seu montante em função do item que conduza à taxa unitária de maior valor.

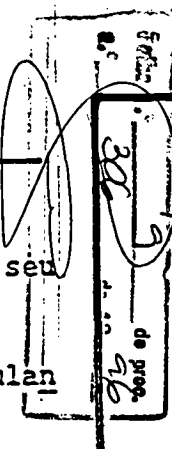


TABELA II

ANÚNCIOS LUMINOSOS OU ILUMINADOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS (*)

TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA (EM UFM)		
			ÁREA DO ANÚNCIO EM M²		
			Até 5	5 — 20	Mais de 20
2.1. com programação que permita a apresentação de múltiplas mensagens	anual	nº de unidades	6,00	10,00	15,00
2.2. animado (com mudança de cor, desenho ou dizeres, através de jogo de luzes ou com luz intermitente) e/ou com movimento	anual	nº de unidades	2,00	3,00	4,50
2.3. inanimado e sem movimento	anual	nº de unidades	1,50	2,00	3,00

(*) Incluem-se também nesta Tabela os seguintes anúncios:

- a) existentes nos estabelecimentos mas que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde localizam;
- b) veiculados em áreas comuns ou condominiais;
- c) expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;
- d) exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

305
 de 10 56
 8

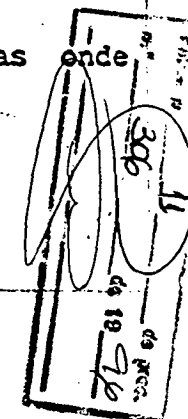
TABELA III

ANÚNCIOS NÃO LUMINOSOS E NEM ILUMINADOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS (*)

TIPO DE ANUNCIO	PERIODO DE INCIDENCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA (EM UFM)		
			ÁREA DO ANÚNCIO EM M ²		
			Até 10	10— 30	Mais de 30
3.1. com movimento	anual	nº de unidades	2,00	3,00	4,50
3.2. sem movimento	anual	nº de unidades	1,50	2,00	3,00

(*) Incluem-se também nesta Tabela os seguintes anúncios:

- a) existentes nos estabelecimentos mas que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam;
- b) veiculados em áreas comuns ou condominiais;
- c) expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;
- d) exibidos em centros comerciais ou assemelhados.



9

TABELA IV

ANÚNCIOS EM QUADROS PRÓPRIOS PARA AFIXAÇÃO DE CARTAZES MURAIS ("OUT-DOOR") NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS(*)

TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA (EM UFM)	
			ÁREA DO ANÚNCIO EM M²	
			Até 10	Mais de 10
4.1. iluminado	trimestral	nº de quadros	0,30	0,40
4.2. não iluminado	trimestral	nº de quadros	0,20	0,30

(*) Incluem-se também nesta Tabela os seguintes anúncios:

- a) existentes nos estabelecimentos mas que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam;
- b) veiculados em áreas comuns ou condominiais;
- c) expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;
- d) exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

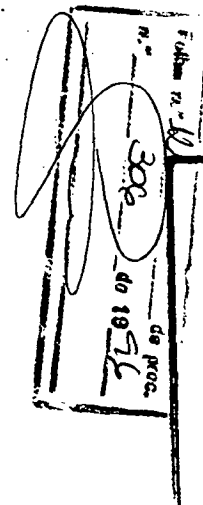


TABELA V
ANÚNCIOS DIVERSOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS (*)

TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA (EM UFM)
5.1. Produtos e artigos com ou sem inscrições utilizados como meio de propaganda ou serviços:			
5.1.1. iluminados	anual	nº de unidades	2,00
5.1.2. não iluminados	anual	nº de unidades	1,50
5.2. Quadros negros, quadros de aviso, inclusive quadros móveis transportados por pessoas	mensal	nº de unidades	0,10
5.3. Anúncios provisórios, com prazo de exposição inferior a 60 (sessenta) dias	mensal	nº de unidades	0,10
5.4. Anúncios, internos ou externos, fixos ou removíveis, em veículos de transporte de pessoas ou passageiros e de carga:			
5.4.1. anúncios luminosos ou iluminados	anual	nº de veículos	0,80
5.4.2. anúncios não iluminados	anual	nº de veículos	0,50
5.5. Anúncios em veículos destinados exclusivamente à publicidade	anual	nº de veículos	1,50
5.6. Anúncios por meio de projeções luminosas	anual	nº de telas	3,00
5.7. Anúncios por meio de filmes	anual	nº de telas	3,00
5.8. Publicidade por meio de circuito interno de televisão	anual	nº de canais	5,00
5.9. Anúncios por sistemas aéreos:			
5.9.1. em aviões, helicópteros e assemelhados	trimestral	nº de aparelhos	2,00
5.9.2. em planadores, asas-delta e assemelhados	trimestral	nº de aparelhos	2,00
5.9.3. em balões	trimestral	nº de balões	1,00
5.9.4. mediante a utilização de raios laser	trimestral	nº de equipamentos emissores	5,00
5.10. Mostruários não localizados no estabelecimento:			
5.10.1. iluminados	anual	nº de unidades	2,00
5.10.2. não iluminados	anual	nº de unidades	1,50
5.11. Pinturas, adesivos, letras ou desenhos autocolantes aplicados em mobiliários em geral (mesas, cadeiras, balcões, etc.)	anual	nº de unidades	0,10
5.12. Anúncios afixados em postos nas vias públicas:			
5.12.1. não luminoso nem iluminado	anual	nº de unidades	0,15
5.12.2. luminoso ou iluminado	anual	nº de unidades	0,30
5.13. Anúncios acoplados a relógios e/ou termômetros			
5.13.1. não luminosos nem iluminados	anual	nº de unidades	0,80
5.13.2. luminosos ou iluminados	anual	nº de unidades	1,00
5.14. Anúncios em folhetos ou programas impressos em qualquer material e distribuídos por qualquer meio	anual	nº de locais	2,00
5.15. Outros tipos de publicidade por quaisquer meios não enquadráveis nos itens anteriores	anual	por espécie	2,00

(*) Incluem-se também nesta Tabela os seguintes anúncios:

- existentes nos estabelecimentos mas que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam;
- veiculados em áreas comuns ou condominiais;
- expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;
- exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

Retificação da publicação do dia 28/dezembro/1.984
Lei nº 9.806, de 27 de dezembro de 1.984
No Art. 17 - III - Leia-se como segue e não como constou:
....., embarçarem a ação fiscal.....

Na Tabela V - Leia-se como segue e não como constou:

.....
5.12. Anúncios afixados em postes nas vias públicas:
.....

Publicada no D O M
de 29 dezembro 84
pagina 78 coluna 2
Conteúdo: Maf José

12
Folha nº 121 de proc.
L.º 306 de 1996



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

15

do processo nº 306 de 1996 de 02.11.04 de 1996 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 02-04-96

Lei 9.806/84 PL. 528/95.

JOÃO CLEONILTON MORAES PORTA
Ass. Téc. Leg. Chefe

À Com. de Const. e Justiça

02/04/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
Em 04/04/96 às 12:00hs.

Ao Nobre Vereador Auto Realista
para relatar.
em 04 de abril Sala da Comissão da Constituição e Justiça
da 15. 96
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n° 16, 17, 18
Em 27 06 96
(a) DN



Câmara Municipal de

Folha R.º 16	do proc.º
N.º 306	de 1976
O funcionário	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 49/04/96


Ver: Darcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara

16 - PAR
16-1391/1996

Municipal de

Folha n.º 17 do proc.
N.º 306 de 18/96
Q. f. 18/96
São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 306/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa acrescentar um inciso V, ao art. 17, da Lei nº 9.806/84, que regulamenta a taxa de fiscalização de anúncios no Município de São Paulo.

Segundo o projeto aqueles que exibirem publicidade ou anúncios nas fachadas de imóveis tombados pelo Patrimônio Histórico ficarão sujeitos à multa de 20 UFIRs.

O projeto cuida de publicidade urbana, matéria sobre a qual cabe ao município legislar, já que inserida no âmbito de seu poder de polícia. De fato, como acentua Hely Lopes Meirelles, "a publicidade urbana, abrangendo anúncios de qualquer espécie e forma expostos ao público, deve ficar sujeito à regulamentação e polícia administrativa do Município, por ser assunto de seu interesse local e conter sempre a possibilidade de causar danos ao patrimônio público e à estética da cidade... À Administração municipal incumbe regulamentar e policiar não só a estética da publicidade urbana, como o que contiver de atentatório à moral e à educação do povo" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 364 e 365).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE

No entanto, a vedação que se visa instituir foi incluída em uma lei que cria um tributo (taxa de fiscalização) regulamenta sua incidência, lançamento e arrecadação e estabelece penalidades em função da prática de "infrações às normas relativas à taxa" (art. 17, "caput"). Seria, contudo, de melhor técnica legislativa, a criação de uma regra esparsa, visto que a conduta a ser coibida e a solução para o descumprimento da norma constituem matéria diversa daquela tratada na Lei nº 9.806/94.

Pelo exposto, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /96 AO PROJETO DE LEI Nº 306/96

Proíbe a colocação ou
exibição de anúncios nas
fachadas de imóveis
tombados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Fica proibida a colocação ou exibição de
anúncios, seja qual for sua finalidade, forma
ou composição, nas fachadas de imóveis tombados.



Câmara Municipal de

Folha n.º	18	do proc.
N.º	306	96
Funcionário		

Art. 22 - Os infratores ao disposto nesta lei ficarão sujeitos à multa de 20 (vinte) UFIRs.

Art. 32 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 42 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/06/96

[Handwritten signature]

*curso
contínuo*

M. J. - u
RELATOR

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 27/06/96

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Recebido na Comissão da
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 27.6.96 as 16:00 h.

DONIZETI PONTES
Assist. Parlamentar

AO NOBRE VEREADOR Miguel Chaves, digo Bruno, Sedor
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Segue, Juntado nesta data 28/08/96, rubricado sob
documento

folha n.º 19/02/12/96, ulz.



Câmara Municipal de

Folha nº	19	do prog.
Nº	306	de 1976
O. Functário	São Paulo	

16 - PAR
16-2416/1996

PARECER Nº _____ /96 DA COMIS-
SÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPO-
LITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PL
306/96

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 306/96, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, acrescentar o inciso V ao Artigo 17 da Lei nº 9.806 de dezembro de 1984.

A lei citada acima regulamenta tudo o que refere-se a anúncios como: incidências nas taxas de fiscalização, cálculos de valores das taxas conforme tabela específica, disciplina na inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, arrecadações, infrações e penalidades impostas aos infratores que por algum motivo transgrediram a lei, não obtendo licença para sua instalação ou dimensões inadequadas nos anúncios.

A alteração proposta, conforme o texto do projeto de lei, é que os contribuintes que exibirem publicidade ou anúncios em fachadas de imóveis tombados pelo Patrimônio Histórico sofrerão multas de 20 UFIRs.

A Comissão de Política Urbana, e Meio Ambiente concorda com a justificativa do autor, pois a colocação de publicidade ou anúncios em prédios tombados pelo Patrimônio Histórico encobre as fachadas e consequentemente impede que seja visto o estilo, as linhas arquitetônicas ou outra característica qualquer que tenha a construção.

Assim sendo, somos favoráveis à aprovação do substitutivo ao projeto de lei apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

27.11.96

Presidente

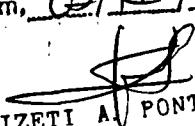
Relator

Maurício Rueda

17 - RELCOM
17-3299/1996

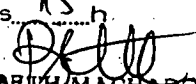
A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em, 02/12/96


DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica

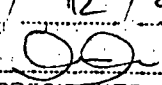
Em 2/12/96 às 15 h


MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Ao nobre Vereador Marco Antonio
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

02/12/96


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segunda, juntados nesta data 02 de dezembro de 1996 sob

folhas de n° 00 / 11/12/96 a)





16 - PAR
16-2475/1996

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 20 do proc.
N.º 306 de 1996
Q.º funcionário *Pat. 6*

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 306/96

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, acrescer inciso V ao artigo 17 da Lei nº 9.806, de 27 de dezembro de 1984, que regulamenta a taxa de fiscalização de anúncios no Município.

O acréscimo proposto objetiva estabelecer multa de 20 UFIRs a quem exibir publicidade ou anúncios nas fachadas de imóveis tombados pelo Patrimônio Histórico.

Segundo a justificativa, objetiva-se preservar o lado arquitetônico e histórico do Município, impedindo a colocação aleatória de publicidade nas fachadas dos prédios antigos e pitorescos da cidade.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo ao projeto em tela, objetivando adequá-la à melhor técnica legislativa.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a propositura é oportuna e meritória.

Favorável, pelo exposto, o parece, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica, em 10/12/96

PRESIDENTE - *Lidia*

RELATOR

- *Cintia*

Evaldo

Ortega

Italo

Padre

17 - RELCOM
17-5068/1996

Assinatura
Pr. ch
A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 11/12/96

MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Recebido na Comissão de
Educ. Cul. e Esportes
Em 22/12/96 às 12:00 h.

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

A DT. 94 - Senhora Chefe,
De acordo com o Art. 275
do Regimento Interno, solicito o arquivamento do presente projeto.

SP., 02/01/97

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	20 fls.
Arquivo em	02/01/97
O Func.º	REGINA APARECIDA BARRIO
	Chefe de Seção Técnica II

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 21 e folha de informação
sob n.º 21 17/02/97

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

21

do processo nº 01-0306 de 19 96 17.02.97

(a) MARIA ISABEL DOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

À ATM - Sr. Assessor Chefe.

Em atenção ao RDS 13-0044/97, da liderança do PPB, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 17 de fevereiro de 1997.

MARIA ISABEL DOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

SEGUE juntado desta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 22

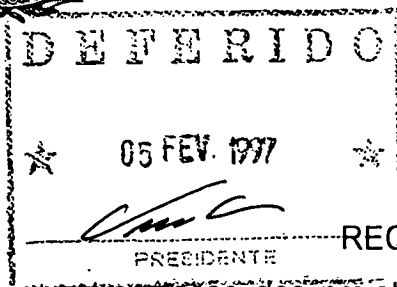
Em 17 02 97

(a)

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0044/1997

Folha n.º	22	de proc.
n.º	01-0306	do 1994

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

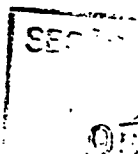
REQUEIRO a Douta Mesa, nos termos regimentais, o retorno a tramitação dos projetos de Lei de minha autoria abaixo relacionados, com a devida anuência do Sr. Vereador líder de minha bancada.

REQUEIRO, outrossim, que a distribuição dos mencionados projetos se destine a situação de tramitação em que se encontravam a época de seu arquivamento.

Relação dos projetos:

Projetos de Lei n.ºs. : 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 293/96, 306/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 382/96, 387/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 577/96, 595/96, 597/96, 617/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 807/96, 808/96, 825/96, 826/96, 848/96, 862/96, 874/96, 875/96.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 1997.



Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador - PPB

De acordo líder da bancada:

A Com. de Educação

17/02/97

LUIZ ABELAS DA CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de

Edyc. Cult. e Esportes

Em 12/3/97 às 12:00 h.

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR Miguel Gomes
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

12/3/97

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SIGU: A. juntados nesta data 23/04/03/97 a) rubricados sob

folhas de n° 23/04/03/97 a)



Folha n.º	22	do proc.
N.º	306	de 19 54
Funcionário		

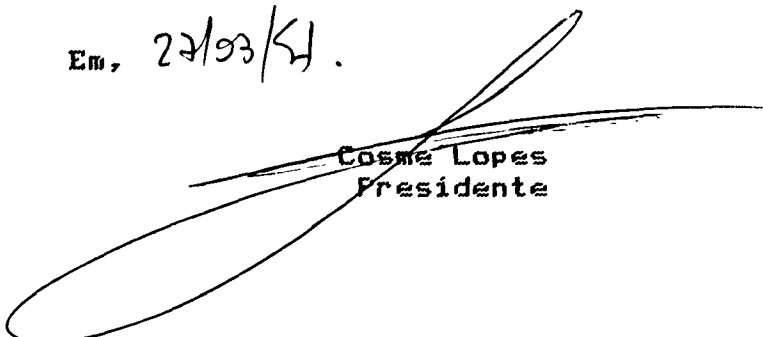
Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos que requer a matéria, a pedido do Senhor Relator, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 22/03/54.


Cosme Lopes
Presidente



16 - PAR
16-0333/1997

Municipal de São Paulo

Folha n.º 24 do proc.
N.º 306 de 1997
O funcionário

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 306/96

De autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, a matéria em exame por esta Comissão estabelece multa de 20 (vinte) UFIRs aos infratores que exibirem ou colocarem anúncios nas fachadas de imóveis tombados pelo Patrimônio Histórico.

Em seu parecer de fls. 17/18, a douta Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade da propositura, mas apresentou substitutivo, de forma a adequá-la a uma melhor técnica legislativa. Por sua vez, a inclita Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente opinou favoravelmente à matéria (fls. 20), ao passo que a insigne Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica igualmente deu parecer favorável à matéria.

Não poderia ser diferente a opinião desta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, haja vista tratar-se de projeto que se insere dentre aqueles que buscam proteger e preservar a linha arquitetônica original de nossos edifícios e prédios tombados, de modo a que não venham os mesmos tornar-se, também eles, imensos "out-doors" publicitários ou que sejam afogados em comerciais, muitas vezes de gosto duvidoso.

Pelo exposto, favorável o nosso parecer, nos termos do substitutivo mencionado da douta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 8/5/97.

Presidente

Relator

Maria Maria Mendes (continua)

17 - RELCOM
17-6059/1997

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em,/...../.....

Secretario

Reg. 10833

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 26/05/97 às 12:00 h.

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

1. nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

26105 197

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE MONTANDO SEU LITOGRAFIA PARA SEU LITOGRAFIA
cada um com o seu 25/27 e litografia de montagem para

a. 03.06.52

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of, Adm. Control III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 25 do proc.
PAULO 306 de 1976
e funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORÇ. P. S. HANA CONT. CAP. PARTE
					Of. Adm. 9981 III

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA
DT. 10

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente: Sr. Vereador Dito Salim

Membros : Srs Vereadores

José Eduardo Martins Cardozo

Henrique Pacheco

José Indio

Vicente Viscome

Hanna Gharib

Natalicio Bezerra

Lidia Correa

Dalton Silvano

Reunião Ordinária realizada na Sala Tiradentes da Câmara
Municipal de São Paulo em 03 de junho de 1997.

Solicitante: Sr. Vereador Dito Salim

(Memo. nº. 39/97)

Secret.: Rosemari Curi



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO 26 do pro
306 de 1996
- TAQUIGRAFIA -
FUNÇÃO: DIRETOR

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APORTE
Al. 4 15	4 1	Marcelo	Com.Fin.Orç.	03.06.97	ISABEL P. S. Of. Adm.	HANASHIRO Geral III

da palavra? (Pausa).

Vamos passar ao PL 306/96, do Vereador Wadih Mutran, em primeira audiência. O relator é o Vereador José Eduardo Martins Cardozo, que tem a palavra.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO. - Eu não tive a oportunidade de fazer o relatório a respeito dessa matéria, Sr. Presidente. A primeira vista não tenho nenhuma questão contrária, apenas uma questão redacional. O inciso V, do artigo 17, ~~prevê~~ prevê...

O SR. - (Manifestação longe do microfone. Dificuldade para ouvir) Ele cria uma proibição e uma infração em lei a parte.

O SR. - O que o senhor achou disso?

O SR. - (Manifestação longe do microfone. Dificuldade para ouvir) Eu acho inteligente. Acho que o caminho é esse.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - A ~~redação~~ redação do substitutivo me parece melhor. Na verdade, na forma que estava posta era ruim. Parece-me que a redação do substitutivo resolve o problema e deixa a coisa mais equilibrada e resolve.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha 27 do p.º 1º
n.º 306 de 19 96
o. funcionário J. M.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. AFORTE
A15	2	Marcelo	Com.Fin.Orç.	03.06.97	SAUL Ot. Adm. Geral III	

O SR. - É em relação ao Cadam...

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARODZO - O substitutivo parece-me interessante. Em princípio, Sr. Presidente, vamos manifestar nossa posição favorável ao texto do substitutivo proposto.

O SR. DITO SALIM - A Comissão de Trânsito e Transportes está se declarando favorável, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes está declarando, nos termos do substitutivo, também favorável, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou legalidade.

Agora é o PL 645/96, do Vereador Wadih Mutran, em segunda audiência, que tem como relator o Vereador Vicente Viscome. Algum dos Srs. Vereadores quer fazer uso da palavra?

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Sr. Presidente, evidentemente que com a intenção do projeto não tenho a menor discordância aparentemente. Mas parece-me que é o tipo de projeto de lei inócuo. Ele está autorizando o Executivo a ~~regularizar~~ regularizar situações do Casatro de Endereços. Ora, se está irregular eu não preciso autorizar a alguém a regularizar aquilo que está irregular, ou seja, quem tem um ato irregular sob seu controle tem o dever de regularizar. ~~Portanto, o Exetuvio~~ Portanto, o Exetuvio tem o dever de regularizar aquilo que está irregular. Eu não preciso autorizar a alguém, que tem sob a sua tutela algo in-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) _____
cado(s) sob n.º 28/32 e folha de informação nos
n.ºs 07/08/97 a 1 2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

FAV 10. 28 do proc.
n.º 306 de 19 96

RODÍZO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	PRADUCCIONÁRIO	ASS. ARRETE

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA
DT. 10

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente: Sr. Vereador Dito Salim

Membros : Srs. Vereadores

Lídia Correa

José Indio Ferreira do Nascimento

Vicente Viscome

Hanna Gharib

José Eduardo Martins Cardozo

Natalício Bezerra

Henrique Pacheco

Dalton Silvano

Reunião relaizada na Sala Tiradentes da Câmara Municipal de
São Paulo em 05 de agosto de 1997.

Soliciante: Sr. Vereador Dito Salim

(Memo nº 039/97-CFO)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 29 do proc

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	o funcionario
A53	1	Vianna	Fin. e Orç.	5.8.97		

O SR. DITO SALIM - Damos início a mais uma audiência pública, PL 306/96, autor, Vereador Wadih Mutran, Relator, Vereador José Eduardo Martins.

Primeiramente, quero agradecer a todos os Vereadores pela presença e desejar que tenhamos um segundo semestre com trabalho e dignidade para a população da cidade de São Paulo.

Tem a palavra o nobre Vereador José Eduardo ~~Martins~~ Martins Cardozo, relator do processo 306/96.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Sr. Presidente, agradeço a oportunidade de me manifestar. Trata-se, então, do PL 87, de 1997, de autoria do Vereador Antônio Goulart...

O SR. DITO SALIM - Parece que estamos invertendo a ordem; é o 306/96, de autoria do Vereador Wadih Mutran, em segunda audiência.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Sr. Presidente, tratando-se de audiência pública sobre esse projeto, acreditamos que, em relação ao que está colocado no ~~mérito~~ mérito dele, em princípio ele parece ser interessante, na medida em que apli-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 30 do proc.
n. 306 de 1996

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	funcionário	CONT. AFAST.
A53	2	Vianna	Fin. e Orç.	5.8.97			

3

ca uma multa àqueles que efetivamente fizerem publicidade em imóveis tombados.

Tenho, porém, dúvidas, Sr. Presidente, em relação à melhor redação desse projeto. Na verdade, a expressão "patrimônio histórico", que está colocada no projeto, pode ser tomada no sentido de equivaler ao instituto do patrimônio histórico da União, que é um dos órgãos responsáveis pelo tombamento; mas não o único. O CONDEPHAT, do Estado, também tem essa competência; O CONPRES P também tem essa competência no município de São Paulo.

Pessoalmente, acredito que a melhor forma de redigir esse dispositivo seria pura e simplesmente falar em imóveis tombados pelos órgãos competentes, sem fazer referência ao patrimônio histórico, porque poderia dar ensejo, em eventuais litígios judiciais futuros, a idéia de que seriam apenas tombamentos pelos Instituto do Patrimônio Histórico Federal. Como o CONPRES P, que é o órgão municipal que faz tombamentos, não tem na sua definição a expressão "patrimônio histórico", poder-se-ia pensar que os tombamentos municipais não estariam sujeitos a esta re-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 31 do proc.

PROZÓ	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. A PARTE
A54	3	Vianna	Fin.eOrçam.	5.8.97	O FUNCIONARIO	

gra. Razão pela qual, em princípio, eu gostaria de examinar melhor, uma vez que sou relator do projeto, e sinto-me profundamente inclinado a propor a esta comissão um substitutivo que aperfeiçoe essa redação, de tal forma que falemos de imóveis tombados pelos órgãos competentes, alterando-se a expressão "patrimônio histórico" e evitando-se, portando, confusões na interpretação jurídica do texto.

O SR. DITO SALIM - Os nobres Vereadores estão de acordo? (Pausa) Marcaremos, então, uma próxima?

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Portanto, só para deixar claro, em princípio o parecer seria favorável, mas com o substitutivo, aperfeiçoando a redação com a substituição da expressão "patrimônio histórico" pela expressão "tombados pelos órgãos competentes".

O SR. DITO SALIM - Vamos então adiar para a próxima reunião.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 32 do proc.

n.º 306 de 1976

CONT. APAS

o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APAS
A53	4	Vianna	Fin.eOrçam.	5.8.97		

h

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Fica a critério de vocês.

O SR. DITO SALIM - Os demais concordam, e o que concordarmos aqui é suficiente.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Fica a critério de V. Exa., sem oposição.

O SR. DITO SALIM - Fica dessa forma, então. Adiaremos isso para a próxima reunião, embora seja em segunda, mas vamos estudar melhor isso para que tenhamos uma lei condizente.

PL 87, autor, Antônio Goulart; relator, José Eduardo Martins Cardozo, segunda audiência.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Sr. Presidente, a matéria objeto desse projeto do Vereador Goulart me parece extremamente complexa. Pessoalmente, eu gostaria de analisar toda a Lei 6989/66, que é extensa, para ter uma avaliação defi-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM: junta de ...
pado(s) sob n.º 33 e ...
a.º 25/08/97 a (2)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 33 do proc
n.º 306 de 1996
o funcionário *e*

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 25/08 /1997.

DITO SALIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

EM BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) justificar nesta data de acordo com o rubricado(s) sob n.º de informação nº

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



Folha n.º 34 do proc.
n.º 306 de 1996
o funcionário *LM*

ISABEL P. S. RASHIRO
Of. Adm. Geral III

Câmara Municipal de São Paulo.

16 - PAR
16-1091/1997

/97 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 306/96

PUBLIQUE-SE EM

30/09/97/ *BS*

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa acrescentar inciso V ao art. 17 da lei 9.806/84, que regulamenta a Taxa de Fiscalização de Anúncios no Município de São Paulo. O inciso em questão estabeleceria multa de 20 UFIRs àqueles que exibissem publicidade ou anúncios nas fachadas de imóveis tombados pelo Patrimônio Histórico.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo transformando a propositura em uma regra esparsa, com o objetivo de adequá-la a uma melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02 de setembro de 1997.

Presidente - *Bel. Id*

Relator - *Paulo*

17 - RELCOM
17-2185/1997

Publicação de Matéria de	
Deliberação Pelas Comissões:	
Fareceres (fis. <u>17/18, 19, 20 e 34</u>)	
publicados no DOM de <u>1º / 10 / 97</u>	
página(s) <u>69</u>	coluna <u>2ª / 3ª</u>
conforme art. 82, § 1º, do R.I.	
Conferido:	<u>Sm</u>

A Leg. 3

Em, 1º / 10 / 97

Sm
ISABEL P. S. HANASHIRO
 Of. Adm. Geral III

RECEBIDO EM LEG. 3

011 X 197

Sm 1650h

Sra. Kathya,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo,
 providenciar carta de lei e registro.

09-10-97

MARGARETE LOPES DA SILVA
 Chefe de Seção Técnica III
 Substituto

Sra. Chefe,

Preparado conforme a solicitação de V.Sa.

09-10-97

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
 Assistentia Parlamentar

SEGUIE m, juntado 2, nessa data
 documento 2 papel de informação
 rubricado 1 folha 2 n.º 35134
 Em 06 / 11 / 97



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	35	em proc.
n.º	306	de 1996

São Paulo, 14 de outubro de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0713/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 09 de outubro do corrente, de acordo com o inciso I do art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 306/96 de autoria do Vereador Wadih Mutran - proibindo a colocação ou exibição de anúncios nas fachadas de imóveis tombados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0713/1997

Folha nº 36
306
da 196

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 17/18 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 306/96). Proíbe a colocação ou exibição de anúncios nas fachadas de imóveis tombados. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica proibida a colocação ou exibição de anúncios, seja qual for sua finalidade, forma ou composição, nas fachadas de imóveis tombados. Art. 2º - Os infratores ao disposto nesta lei ficarão sujeitos à multa de 20 (vinte) UFIRs. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, *KATHYA DE SOUZA* **MORALES DE SOUZA** Assistente Parlamentar padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, *MARCOS ANTONIO LEONIDAS* Assistente de Chefia Técnica padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 09 de outubro de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, *MARGARETE MUNES DA SILVA* **MARGARETE MUNES DA SILVA** Chefe de Seção Técnica III Substituto Visto, *LEILA XAVIER MACHADO* **LEILA XAVIER MACHADO** Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo; Milton Leite da Silva; Vicente Viscome; Henrique Pacheco; Toninho Paiva; Antonio Goulart; Carlos A. Pletz Neder.

krms



Folha nº.	39
n.º	306
de	1996

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 12.513 DE 05 DE novembro DE 1997.

Proíbe a colocação ou exibição de anúncios nas fachadas de imóveis tombados.

Faço saber que a Câmara nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a colocação ou exibição de anúncios, seja qual for sua finalidade, forma ou composição, nas fachadas de imóveis tombados.

Art. 2º - Os infratores ao disposto nesta lei ficarão sujeitos à multa de 20 (vinte) UFIRs.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

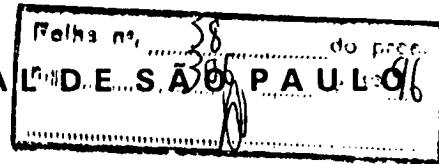
Câmara Municipal de São Paulo, 09 de outubro de 1997.

O Presidente,



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



São Paulo, 14 de outubro de 1997.

Recebi ofício Leg.3 nº 713/97 , de
14.10.97 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa do Projeto de Lei nº 306/96 ,
de autoria do Vereador Wadih Mutran. (Art.84, I do RI).

Anexo: ../...

Recebi
20-10-97


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM /ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

do processo nº

306

de 19

96. 06

Papel para informação, rubricado como folha nº

39

(a)

Rubricado no DIÁRIO OFICIAL	
de 06, 11, 19 97	
pagina 01	coluna 01
Conferido:	

LEI Nº 12.513, DE 5 DE NOVENO DE 1997
(Projeto de Lei nº 306/96, do Vereador Wadih Mutran)

Proíbe a colocação ou exibição de anúncios nas fachadas de imóveis tombados.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a colocação ou exibição de anúncios, seja qual for sua finalidade, forma ou composição, nas fachadas de imóveis tombados.

Art. 2º - Os infratores ao disposto nesta lei ficarão sujeitos à multa de 20 (vinte) UFIRs.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de novembro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

ALFREDO MÁRIO SAVELLI, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de novembro de 1997.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Ao DT. 94

Em

06/11/97

MARGARETE LINES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisitado em 17/02/97

Arquivado novamente em 06/11/97

cl 39 fls. O lunc.

ALEXANDRE COELHO RIBEIRO
Assistente Técnico de Direção II

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)